

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.323, DE 2019

Apensado: PL nº 156/2020

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre os critérios de elegibilidade, vedações, impedimentos e o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO CURY

**Relator:** Deputado MARCO BERTAIOLLI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.323, de 2019 altera a Lei 12.529, de 2011 sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, mudando as regras de indicação dos conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Aos requisitos mais simples e genéricos de reputação ilibada e notório conhecimento dos conselheiros e presidente atuais são aduzidos os requisitos daquela legislação relacionados à experiência profissional mínima em empresas, governo ou academia.

São estabelecidas também várias vedações de indicação como Ministro de Estado, Secretário de Estado ou municipal, dirigente estatutário de partido político, pessoa que exerça cargo em organização sindical, pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue em setor sujeito à regulação exercida pelo CADE ou que tenha matéria ou ato submetido à sua apreciação, membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pelo CADE.



O Projeto de Lei nº 156/2020 também trata de vedações sobre a indicação de conselheiros similares às da Lei das Agências Reguladoras, Lei nº 13.848/2019. Modifica as vedações do art. 8º sobre o que os membros do tribunal podem ou não fazer.

Os Projetos de Lei em comento foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação: Ordinária.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A nova Lei das agências reguladoras, Lei nº 13.848/2019, trouxe um novo padrão de independência para estes entes de Estado. O objetivo de um regulador independente do resto do governo é justamente sinalizar ao investidor um “compromisso crível” (*credible commitment*) maior do que ocorreria no caso de ausência de independência<sup>1</sup>. Essa redução de incerteza aumentaria a segurança dos investidores, incrementando sua propensão a investir.

As inovações legislativas realizadas para as agências reguladoras são plenamente consistentes e desejáveis para serem estendidas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o que é o objetivo precípua dos Projetos de Lei nº 4323 do ilustre Deputado Eduardo Cury e nº 156/2020 do ilustre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Seguimos a espinha dorsal dos dois Projetos, mas realizando alguns ajustes importantes. Primeiro, entendemos que cabia deixar o quantitativo de conselheiros igual ao de diretores das agências, quatro mais o presidente.

---

<sup>1</sup> Ver [MUELLER, Bernardo](#) e [PEREIRA, Carlos](#). **Credibility and the design of regulatory agencies in Brazil**. *Brazil. Journal of Political Economy*. [online]. 2002, vol.22, n.3, pp.449-472. Epub Sep 25, 2020. para o papel da independência da regulação no Brasil.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214338690100>



Mantivemos os atuais mandatos prevendo regra de transição em que os próximos termos de mandato não serão substituídos.

Alinhamos com a lei das agências e eliminamos a previsão da pré-seleção da lista tríplice. De fato, o processo público de pré-seleção em uma lista tríplice poderia inibir a candidatura de nomes relevantes que não desejam se expor.

Ademais, as novas regras introduzidas neste projeto já são suficientes para garantir um perfil técnico para os indicados. Assim, o processo de seleção, mesmo sem esta lista, envolverá a escolha de um nome técnico, só que garante a sua consistência com o programa de governo que ganhou as últimas eleições. Como as agências implementam as políticas públicas que são concebidas por este programa de governo, é importante que os novos indicados tenham uma visão minimamente consistente. Simplesmente, é ilusório achar que há técnica totalmente isolada da visão de mundo do governo.

Ajustamos também o quórum mínimo e incluímos o Superintendente-Geral na mesma regra dos conselheiros de quatro anos de mandato sem recondução. Também previmos uma regra de transição, permitindo que o superintendente-geral com primeiro mandato na data de promulgação desta lei ainda possa ser reconduzido uma vez.

Alinhamos a regra de escolha do procurador-geral à regra do economista chefe, também consoante às regras das agências reguladoras, com indicação conjunta pelo presidente e superintendente-geral do CADE.

Além da questão do reforço da independência, aprimoramos as vedações ao presidente e conselheiros incluindo quaisquer atividades profissionais, à exceção de magistério, e atividade sindical.

Entendemos que os projetos de lei em tela representam importante avanço institucional para a defesa da concorrência no Brasil.

Somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 4.323, de 2019 e 156/2020 na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre os critérios de elegibilidade, vedações, impedimentos e o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Tribunal Administrativo, órgão julgante, tem como membros um Presidente e quatro Conselheiros. .... (NR).”

Art. 2º Acrescentem-se os arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a seguinte redação:



“Art. 6º-A O Presidente, os Conselheiros serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade do Cade ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade do Cade ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade do Cade ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 1º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Tribunal Administrativo a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente ou Conselheiro.

“§ 2º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 30 (trinta) dias”

§ 3º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.



§ 4º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.” (NR)

“Art. 6º-B É vedada a indicação para o Tribunal Administrativo:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue em setor sujeito à regulação exercida pelo Cade ou que tenha matéria ou ato submetido à sua apreciação;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pelo Cade.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.” (NR).

“Art. 6º-C Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo conselheiro do Tribunal, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores do Cade, ocupantes de cargos de direção, chefia ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Tribunal Administrativo, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.



§ 2º O Tribunal Administrativo indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o titular de cargo equivalente, no Cade, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Cada servidor permanecerá por, no máximo, 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição, somente podendo a ela ser reconduzido após 2 (dois) anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Tribunal Administrativo, enquanto permanecer no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Tribunal Administrativo, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Tribunal Administrativo se estenda além desse prazo.” (NR)

Art. 3º Modifiquem-se os arts. 8º, 9º, 12 e 16 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 8º .....

II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

.....

VII - – exercer atividade sindical.

Art. 9º .....

*§ 1º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria, sendo o quórum de deliberação mínimo de 3 (três) membros.”*



*“Art.12.*

*§ 1º Aplica-se à escolha do Superintendente-Geral o disposto no caput, incisos I e II e §§ 2º, 3º e 4º do art. 6A e no art. 6B.*

*§ 2º O Superintendente-Geral terá mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.*

*“Art. 16. O Procurador-Chefe será nomeado, conjuntamente, pelo Superintendente-Geral e pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório conhecimento jurídico, reputação ilibada e pertencente aos quadros da Advocacia Geral da União.*

*§ 1º O Procurador-Chefe poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitado pelos Conselheiros, na forma do Regimento Interno do Tribunal.*

*§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.*

*§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual.”*

Art. 4º Os conselheiros que estiverem cumprindo seus mandatos na data de promulgação desta Lei continuarão em seus cargos até a data de término de mandato originalmente definida.

Parágrafo único. Os dois primeiros casos, após a promulgação desta Lei, de renúncia, morte, impedimento, perda ou término do mandato de conselheiros não serão preenchidos.

Art. 5º O Superintendente-geral que esteja cumprindo seu primeiro mandato na data de promulgação desta Lei poderá ser reconduzido para um segundo mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Superintendente-geral que esteja em seu segundo mandato na data de promulgação desta Lei não poderá ser reconduzido.



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Relator

2021-3491



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214338690100>

